

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:13656/000.019/92-76

ACORDAO NR. 106-06.175

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso n.: 77.166 - PIS - DEDUÇÃO EX: 1988

Recorrente : SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

MEMA

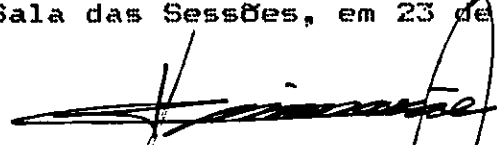
PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A Decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

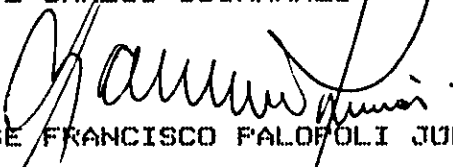
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

  
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e HENRIQUE ISLER. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (justificadamente).

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:13656/000.019/92-76

ACORDAO NR. 106-06.175

Recurso n.: 77.166

Recorrente: SULCAR S/A - VEICULOS E EQUIPAMENTOS

## R E L A T O R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra SULCAR S/A VEICULOS E EQUIPAMENTOS, já qualificada nos autos, protocolado sob nr. 13656/000.018/92-11 cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 105155 e foi ovjeto de apreciação pela 6a. Câmara, na Sessão de 22 de fevereiro de 1994, tendo-lhe sido NEGADO provimento, tudo conforme Acórdão nr. 106-6.140 juntado por cópia às fls. .

O reflexo refere-se a PIS-DEDUÇÃO EXERCICIO DE 1988 e está fundamentado pelo artigo 480 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04 de dezembro de 1980, tudo conforme Auto de Infração às fls. 1/2.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08/14 reproduzindo as razões de defesa apresentada no processo principal.

Informado às fls. 17, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que INDEFERIU a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 21/22.

Notificada da decisão "a quo", em 19.01.93, conforme intimação de fls. 24, a recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário às fls. 25/32 requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR:13656/000.019/92-76  
ACORDAO NR. 106-06.175

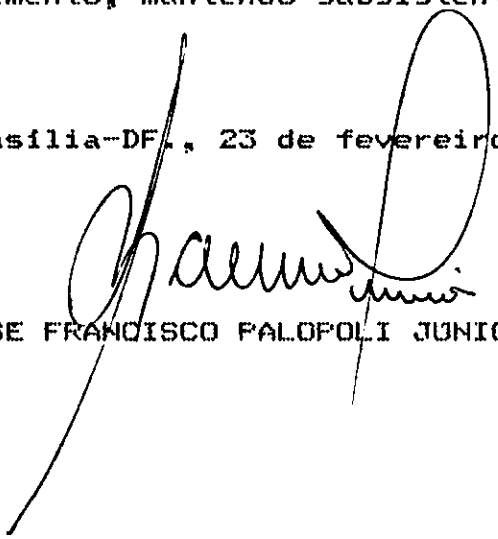
V O T O

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, Relator

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, NEGOU provimento, mantendo subsistente o Auto de Infração.

Brasília-DF., 23 de fevereiro de 1994



JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR